



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003123-93.2018.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante LAURA APARECIDA DEL FORNO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003123-93.2018.8.26.0642

Apelante: Laura Aparecida Del Forno

Apelado: Luiz Vieira

Comarca: Ubatuba

Voto nº 695

Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Acordo homologado judicialmente. Extinção da execução, reconhecida prescrição intercorrente. Aplicação de prazo trienal. Inconformismo da exequente. Ação indenizatória decorrente de relação de mandato judicial. Prazo prescricional decenal. Entendimento STJ. Sentença anulada. Remessa dos autos à origem para determinar o prosseguimento da execução. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto **Laura Aparecida Del Forno** contra sentença (fls. 222/224) por meio da qual foi extinto *cumprimento de sentença* que move em face de **Luiz Vieira**, reconhecida ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que a pretensão executória deste cumprimento possui um prazo prescricional de 03 anos, nos termos da súm. 150 do STF, o fato de que o início de tal prazo se deu em julho de 2018 e que o despacho válido que ordenou a citação ocorreu em 2023, incidiu o ato-fato jurídico caducificante da prescrição no caso em tela.

Diante de todo o exposto, reconheço a existência de prescrição intercorrente e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, ambos do CPC.”

Apela a exequente (fls. 227/234) pugnando pela anulação da sentença para dar prosseguimento à execução. Alega, em síntese, que deve ser aplicado ao caso prazo prescricional decenal, uma vez que *“a ação de indenização foi ajuizada com base em relação contratual mandante/mandatário”* (fl. 231).

Contrarrazões às fls. 282/284.

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ao que consta, trata-se de cumprimento de sentença ajuizado, em 07 de agosto de 2018, por **Laura Aparecida Del Forno** em face de **Luiz Vieira** para execução de acordo homologado judicialmente em 18 de outubro de 2013 (ver termo de audiência – fl. 4), nos termos a seguir transcritos:

“As partes acordam em parcelar o débito atual, no valor de R\$41.000,00 (QUARENTA E UM MIL REAIS) em 55 (CINQUENTA E CINCO) parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R\$ 750,00 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) cada, vencendo-se todo dia 10 de cada mês, a começar no próximo dia 10 de novembro de 2013, devendo as demais serem pagas nos meses subsequentes; Os pagamentos serão feitos mediante depósito em conta corrente nº 81.380-0, no Banco Bradesco, Agência 505-3 – Paes de Barros, em São Paulo/SP., em nome da advogada, Dra. Kristiny Augusto, CPF nº 127.784.258-29. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas supra mencionadas, implicará vencimento antecipado das demais parcelas ainda não pagas, na data do inadimplemento, podendo o credor executar todo o valor do débito restante, com multa de 50% do valor do débito faltante.” (fl. 4)

Conforme narra a exequente, o executado realizou apenas o pagamento da primeira parcela, em 10 de novembro de 2013, estando inadimplente

desde dezembro de 2013 (fl. 1).

Insurge-se a exequente contra sentença que, reconhecendo que se aplica ao caso prazo prescricional trienal (artigo 206, §3º, V, do Código Civil), reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pois bem.

No caso, ainda que o acordo executado tenha se originado em *ação de responsabilidade civil cumulada com indenização por perdas e danos* (fls. 112/114), nota-se que a relação de direito material entre as partes, a qual deu origem àquela ação, tem natureza contratual, mais especificamente, de mandato judicial.

E, como se sabe, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que “*Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual*” (STJ; AgInt no AREsp n. 2.114.003/RS; relator Ministro Raul Araújo; Quarta Turma; julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023). No mais, acompanha esta Câmara:

Civil e processual. Mandato. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Reconvenção. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvenção. Pretensão à reforma manifestada pelo réu/reconvinte. Prescrição. Não ocorrência. Prazo decenal. Artigo 205 do Código Civil. Jurisprudência consolidada no C. STJ. Dano material configurado. Retenção injustificada pelo mandatário do crédito do mandante. Danos morais, ademais, caracterizados.

RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação 1003319-52.2020.8.26.0100; Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/10/2024; Data de publicação: 25/10/2024)

Portanto, aplicando-se ao caso o prazo prescricional decenal (artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

205, do Código Civil), e considerando que houve ordem de citação válida em junho de 2023 (fl. 70), torna-se incabível o reconhecimento de ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, de rigor a anulação da sentença de extinção, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução.

Ante o exposto, por meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator